

ACÓRDÃO Nº 1448/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.070/2016-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Manoel Farias Vidal (CPF: 380.189.691-91) e Homero Barreto Júnior (CPF: 806.920.441-91).
4. Entidade: Município de Itaguatins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX/TO).
8. Representação legal: Flávio Alves do Nascimento (OAB/TO 4610) e Luciano Pita Lopes (OAB/TO 6033), representando Homero Barreto Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor dos Srs. Manoel Farias Vidal e Homero Barreto Júnior, ex-prefeitos de Itaguatins/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, para os programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), nos exercícios de 2005 e 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Manoel Farias Vidal, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Homero Barreto Júnior;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Farias Vidal, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, em favor do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e com incidência de juros de mora, calculados desde as datas de ocorrência dos fatos danosos até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
14/1/2005	324,00
17/1/2005	18.916,80
14/3/2005	6.000,00
30/3/2005	5.400,00
31/3/2005	6.413,60
12/9/2005	3.206,80
16/9/2005	600,00
19/9/2005	2.225,00
22/9/2005	750,00
7/10/2005	750,00
10/10/2005	40.409,00
14/10/2005	2.882,80
17/10/2005	1.949,00
14/11/2005	3.700,00
16/11/2005	3.700,00
17/11/2005	4.831,80
7/12/2005	3.150,00

9/12/2005	6.282,80
12/12/2005	324,00
13/12/2005	600,00
23/12/2005	2.375,00
27/12/2005	1.400,00
28/12/2005	2.882,80
29/12/2005	65,00
30/12/2005	2.074,00
20/2/2008	1.105,00
21/2/2008	720,00
22/2/2008	458,33
25/2/2008	720,00
7/3/2008	3.206,80
18/3/2008	1.105,00
20/3/2008	720,00
1/4/2008	3.206,80
14/4/2008	1.563,33
22/4/2008	3.206,80
9/5/2008	3.665,13
15/5/2008	720,00
19/5/2008	1.105,00
10/6/2008	720,00
11/6/2008	1.105,00
13/6/2008	3.206,80
27/6/2008	458,33
1/7/2008	720,00
2/7/2008	3.206,80
3/7/2008	458,33
9/7/2008	1.105,00
8/8/2008	3.206,80
12/8/2008	458,33
14/8/2008	1.105,00
15/8/2008	700,00
31/8/2008	458,33
4/9/2008	3.206,80
9/9/2008	1.105,00
10/9/2008	1.898,33
10/10/2008	1.105,00
13/10/2008	1.440,00
15/10/2008	458,33
7/11/2008	1.105,00
12/11/2008	1.460,00
3/12/2008	3.665,13
10/12/2008	1.563,33
22/12/2008	2.000,00
23/12/2008	3.206,80
30/12/2008	3.206,80
Total (*)	185.043,83

9.4. aplicar ao Sr. Manoel Farias Vidal a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Homero Barreto Júnior, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 3/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/2/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1448-03/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral